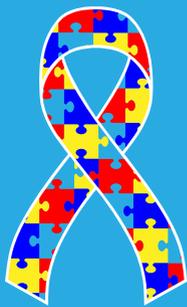


AUTISMO

NÃO SE CURA SE COMPREENDE!

CARTILHA INFORMATIVA: DIREITOS E INCLUSÃO
ESCOLAR DOS AUTISTAS EM COLABORAÇÃO COM O
PROCON ESTADUAL - PB





SUMÁRIO

	pg.
1. Introdução	5
2. Inclusão Escolar	7
3. Direitos e Inclusão Escolar dos Autistas	9
3.1 Negativa de Matrícula	11
3.2 Limitação de Autistas por sala de aula	12
3.3 Cobrança de taxa extra - IMPOSSIBILIDADE	15
3.4 Acompanhante/ Profissional de Apoio Educacional	20
3.5 Adaptação curricular	21
3.5.1 Plano de Educação Individualizado	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	





1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Berenice Piana foi coautora desta lei: Mãe de jovem autista e ativista da causa, participou ativamente de todas as etapas deste processo legislativo, por esse motivo, em homenagem a sua luta, a lei recebe seu nome.

A Lei 12.764/12 foi a primeira lei a tratar especificamente dos direitos da pessoa autista e teve um importante papel, ao assegurar no artigo 2º, que a pessoa autista é considerada, para fins legais, pessoa com deficiência.

Esta legislação, apesar de possuir apenas oito artigos, prevê importantes direitos, dentre os quais o direito à vida digna, à saúde, nutrição, medicamentos, atendimento multiprofissional e acesso à educação na rede regular de ensino.



A Lei nº 13.146/15, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), e mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a principal lei existente no país que garante os direitos e garantias das pessoas com deficiência, incluindo os autistas.

A LBI adota um paradigma social de inclusão, ou seja, inserir a pessoa com deficiência na sociedade, em todos os aspectos – tendo em vista que eles pertencem a diversidade humana e, por conseguinte – não devendo ser restritos ou afastados de quaisquer ambientes.

O modelo adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é chamado de modelo social de abordagem da deficiência, também conhecido como modelo de direitos humanos.

O modelo social não ignora os impedimentos ou limitações da pessoa, todavia, entende como consequência da diversidade humana, e acrescenta outros elementos, não relacionados a própria pessoa com deficiência, e sim ao meio em que ela vive.

Em resumo, o ambiente/sociedade é quem apresenta deficiências pontuais que impossibilitam o acesso pleno dessas pessoas na sociedade.





2. INCLUSÃO ESCOLAR

Em resumo, INCLUIR, consista na possibilidade de que de alunos com deficiências possam frequentar e participar ativamente enquanto aluno da sala de aula regular, no **intuito vivenciar o contexto escolar equivalente aos consumidores neurotípicos**, as mesmas experiências e condições de oportunização de aprendizado como os demais alunos, forma igualitária.

De forma geral, o desenvolvimento de cada pessoa depende exclusivamente do convívio social com outras pessoas.

A INCLUSÃO ESCOLAR tem papel fundamental para promover o desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, vez que possibilita aos mesmos que aprendam a conviver com as diferenças e saibam respeitar as dificuldades do próximo. Estimular essa convivência esses alunos crescerão e se tornarão adultos melhores.



No cenário atual, nos deparamos com diversas escolas que apresentam em suas propostas pedagógicas estarem preparadas para acolher essa diversidade de alunos.

Entretanto – nem todas possuem em seu Projeto Político Pedagógico a inclusão abrangente do Atendimento Educacional Especializado e, com isto – indo de encontro com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394-1996, artigo 58 e seguintes)[1] e, de igual ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069-1990, artigo 54).

Na prática, a inclusão ainda é um desafio, posto que, é impossível desenvolvê-la e dispor de recursos indispensáveis para atender aos alunos que necessitem de adequações educacionais.

Lamentavelmente o que se vê é muita discriminação no contexto de inclusão escolar – mediante recusa de matrículas; não oferta e oportunização da educação especial em escolas regulares – não obstante se saiba abertamente tal postura discriminatória ocasionará punição de multa e reclusão de 1 a 3 anos – conforme se garante o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146-1995, artigo 88).

[1] Vide: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192





3.DIREITOS E INCLUSÃO ESCOLAR DOS AUTISTAS

De acordo com o **artigo 208 da Constituição brasileira**, o Estado deve “garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (**termo atualmente correto: pessoas com deficiência**), em rede regular de ensino”. **Grifo nosso.**

De acordo com art. 208 da Constituição Federal o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras, mediante a garantia de atendimento ao educando:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;





De acordo com o art. 4º da Lei 13.146/2015:

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

A legislação impõe que todas as escolas possuam em seu corpo docente profissionais capacitados para ajudar na inclusão de alunos com deficiência, capazes de elaborar e desenvolver atividades que atendam às necessidades específicas de cada aluno – donde, inclui-se, sobretudo, o contexto do aprendizado escolar mediante ensino especializado, uso de materiais adaptados, oferta de profissional de apoio específico e em ambiente de ensino prestando todo o suporte para o processo de ensino e aprendizagem pleno do aluno.





3.1 Negativa de Matrícula

A pessoa autista tem o direito de conviver normalmente com outras pessoas, ocorrendo a necessidade somente de que sejam compreendidas as suas dificuldades. Incluindo essas pessoas ao ensino regular para que elas possam se desenvolver com os demais cidadãos.

A penalidade aplicada para aquele que recusar a matrícula de pessoas autistas está prevista no artigo 7º da Lei nº 12.764/ 2012, a qual informa que recusa da matrícula de aluno com transtorno de espectro autista ou de qualquer outro tipo de deficiência é punível com multa de três a 20 salários-mínimos.

3.2 Limitação de Autistas por sala de aula

A nossa Constituição Federal é clara ao assegurar o direito básico à educação. Portanto, as instituições escolares **não podem alegar limitação de alunos autistas por salas de aula e quaisquer políticas internas[2] de instituições de ensino que vir a criar tal limitação vai de encontro com a inclusão e combate à discriminação da pessoa com deficiência.**

[2] <https://diversa.org.br/artigos/o-ppp-e-o-ae-e-na-perspectiva-inclusiva/>





3.3 Cobrança de taxa extra - IMPOSSIBILIDADE

A escola está proibida de cobrar taxa a mais pelo professor auxiliar, profissional de apoio escolar, aplicação de atendimento educacional especializado – bem como vir criar quaisquer empecilhos ou tratamentos diferenciados dos direcionados ao alunado em geral – aos alunos autistas e/ou demais pessoas com deficiência.

A pessoa autista, de acordo com o previsto na Lei Berenice Piana, 12.764/2012 e no Decreto 8.368/14, **tem o direito a um acompanhante especializado** (aqui mais nominado por ‘profissional de apoio’), desde que seja comprovada a necessidade, lembrando que o acompanhante/apoio precisa ser especializado em educação inclusiva voltada, também, à pessoa autista.



A recusa da matrícula, cobrança de taxa extra ou discriminação de aluno autista em qualquer nível educacional, além de ser crime, gera reparação de danos morais, visto que, a negativa da instituição fere os direitos de personalidade, viola a honra subjetiva da pessoa e a sua dignidade.



Diante de uma dessas situações é possível realizar algumas medidas: registrar Boletim de Ocorrência para investigação do crime de discriminação. Os pais ou o Autista também podem realizar denúncia junto à Secretaria da Educação, no Ministério Público.

Faz-se o destaque que em sendo esta escola da competência privada – também caberá denúncia aos Órgãos de Proteção ao Consumidor – a exemplo do PROCON – considerando não apenas a má prestação do serviço contratado pelo consumidor – mas, também, agravada em razão de ser o consumidor uma pessoa com deficiência e, conforme se assegura na **Lei 8078-1990, em seus artigos 61 ao 75 e com agravante prevista no artigo 76, inciso IV, alínea 'b'**.

Destaca-se que essas proibições são aplicáveis também no âmbito do ensino superior, cursos profissionalizantes e cursos técnicos, sendo igualmente proibida a negativa de matrícula, limitação de autista por sala e bem como, a cobrança de taxa extra.





3.4 Acompanhante/Profissional de Apoio Educacional

Esse profissional tem a função de auxiliar na continuidade das mediações durante as atividades e compartilhar com os professores suas observações para colaborar na discussão de caso para ampliar a acessibilidade do aluno autista ao conteúdo e sua participação nas atividades escolares.

O Profissional de Apoio Educacional não pode assumir turma e **não se confunde com o professor complementar/auxiliar**. O papel do Profissional de Apoio é de aplicação de intervenções de apoio e suporte pessoal e escolar para o aluno autista e que, em regra, deverá ser e de acordo com as particularidades do aluno em questão – ser até mesmo na proporção de um profissional para cada aluno.





○ **acompanhante especializado – também conhecido como ‘profissional de atendimento educacional especializado’** é um profissional com formação específica de Educação Especial preparado para lidar, inclusive, com alunos autistas introduzidas no contexto escolar da educação regular – prestando todo o suporte e até mesmo indo para atendimento direto destes alunos – bem como vir a trabalhar na adaptação do material de ensino, de avaliações e ser o principal agente de planejamento educacional de nicho na preparação e coordenação das atividades realizadas na ponta pelos 'profissionais de apoio educacional'.





O Atendente Terapêutico (popularmente chamado de “AT”) – como o próprio nome sugere é um profissional de aplicação terapêutica e não um profissional de apoio educacional especializado.

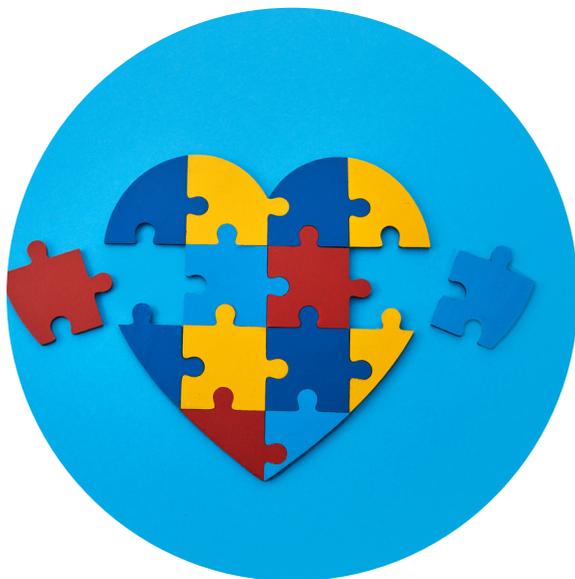
Nos últimos anos é cada vez mais comum que os autistas venham se valendo de tratamentos baseados na linha da Terapia Cognitiva Comportamental – donde, mais especificamente de uma intervenção com base em ‘Análise do Comportamento Aplicada’ (cujo acrônimo mais conhecido é ‘ABA’[3]).

[3] Do inglês: “Applied Behavior Analysis”.



destaque-se, para este profissional a competência não é da escola – mas sim de quem custear o tratamento e demais intervenções clínicas

Importante destacar esta distinção: a figura do ‘AT’, quando necessário em ambiente escolar, não é de obrigação de custeio da escola – tendo em vistas que suas funções não são ‘escolares/pedagógicas/educacionais’. Contudo, em sendo prescrita e identificada a necessidade de **apoio educacional** – juntamente com os demais suportes educacionais específicos e reconhecidos por Lei – aí sim, tal competência é exclusiva do prestador de serviços educacionais e em quaisquer níveis.



Vale lembrar que os custos financeiros decorrentes da contratação e manutenção desse profissional devem recair sob a responsabilidade exclusiva da escola, ficando a família absolutamente isenta de qualquer despesa neste sentido.

Informemos a título de esclarecimento que existe Legislação específica e a nível nacional sobre a composição dos preços e valores das mensalidades. A Lei em questão é a de número 9870-1999[4] onde em seus parágrafos do artigo primeiro já se informa que os valores deverão ser constituídos com base nos custos médios a manutenção da atividade em critérios equânimes para todos os consumidores daquele prestador de serviços em particular.



[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm



3.5 Adaptação curricular

A Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9394/96 no seu artigo 59, atribui aos sistemas de ensino o dever de assegurar aos educandos com necessidades especiais (leia-se, **pessoas com deficiência**), currículos, métodos, técnicas, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades.

As Adaptações curriculares podem incluir: modificação na instrução das atividades, alteração no formato da aula, planejamento com objetivos individualizados, utilização de materiais específicos, exploração de ambientes (sala de recursos) e uso de estratégias de ensino diferenciadas.





3.5.1 Plano de Educação Individualizado

O **PEI** – Plano Educacional Individualizado é um importante instrumento para planejamento de metas e inclusão dos alunos e, bem como, de alunos autistas no ambiente da escola regular.

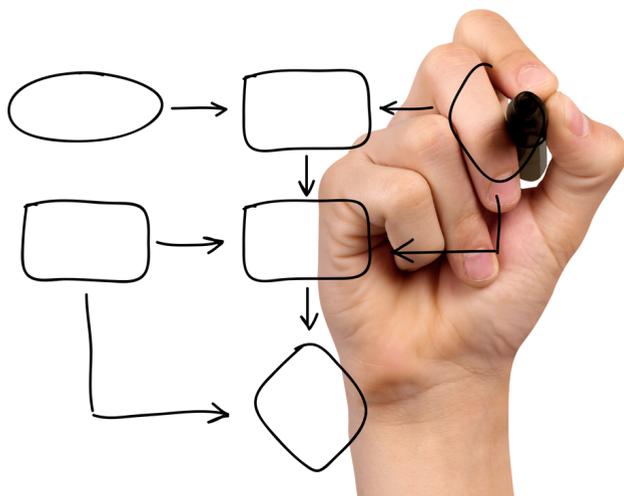
Trata-se de um plano elaborado de forma conjunta pela escola e também pela equipe multidisciplinar que acompanham o aluno, além do professor regente e o professor de inclusão escolar (acompanhamento/atendimento educacional especializado).

Ademais, PEI deve levar **em consideração as necessidades acadêmicas, sociais e comportamentais. O objetivo maior é de atuar no planejamento de metas de aprendizagem**



e estejam relacionados com as metas educacionais, aquisição de conhecimento e também com habilidades que apoiem a autonomia do aluno e respeito às regras sociais e integração na comunidade.

Para aquele aluno, deverá ser revisado e readequado mediante novo planejamento afim de possibilitar à ele a inclusão e, com isto, aprender e se valer como consumidor de uma efetiva e eficiente prestação de serviços educacionais.





4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

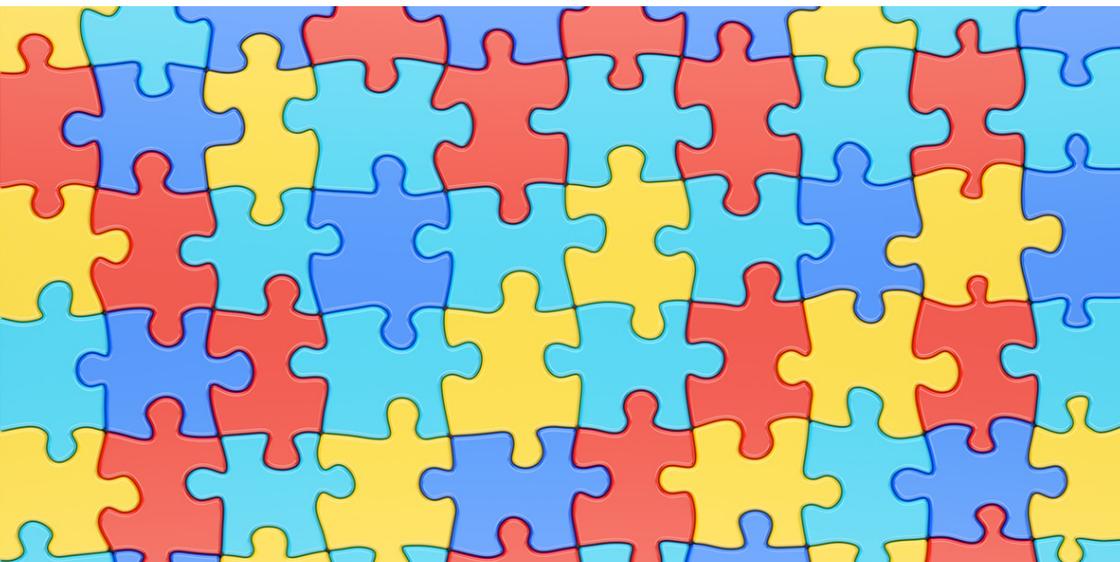
A inclusão escolar é um conceito que está relacionado com o acesso e permanência dos cidadãos nas escolas de ensino regular.

A educação da pessoa autista, além de um direito, é também um dever, não só do Estado em fornecer educação gratuita, como também da família, a quem cabe realizar a matrícula do seu filho na rede de ensino, seja especial ou regular, acompanhando e incentivando, também fora do ambiente escolar, sua evolução nessa caminhada.

Todas as instituições educacionais seguem as menções do capítulo IV, artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que garante o acesso ao ensino para todos, de acordo com a vigência contratual estabelecida entre as partes – pais e escola.



Por fim, destacamos que o contrato de prestação de serviços educacionais se submete às regras do CDC por traduzir relação de consumo na qual o estabelecimento de ensino figura como fornecedor de serviço e o aluno, que utiliza o serviço ofertado como destinatário final, como consumidor (art. 2º e 3º do CDC), por esse motivo, as instituições devem ser orientadas, fiscalizadas e responsabilizadas pelo Procon local quando houver qualquer descumprimento legal, ante aos direitos e garantias do aluno autista em todos os âmbitos educacionais, ensino superior e curso profissionalizantes e afins.



EQUIPE PROCON-PB



Superintendente Executiva do Procon Estadual da Paraíba
KÉSSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI

Procuradoria Jurídica
JULIANA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES

Subgerente do ProConsumidor e Educação para o Consumo
JOANA RESENDE DE ALBUQUERQUE SANTOS

Capa e diagramação
JUNIOR CAMPOS

FORMAÇÃO DA CEDDA

DIRETORIA:

PRESIDENTE – PAULO DA LUZ
VICE-PRESIDENTE – CHINTYA AZEVÊDO
SECRETÁRIA-GERAL – RAISSA SILVA
SECRETÁRIO-ADJUNTO – DAVIDSON BRITO
OUVIDOR: CHARLYS FREIRE

MEMBROS:

CAIO CÉSAR DE SOUSA E SILVA
LEONALDO ARRUDA DE FREITAS
JOCYANNE OLIVEIRA
LAYSE AGRA
YASMIN GOMES
MELINA MACIEL

MEMBROS CONSULTIVOS:

JOSEANE GOMES
RAINÁ COSTA
GILVAN RANGEL



**Baixe essa cartilha em
formato PDF aqui**





02 de abril

Dia mundial da conscientização do autismo

Conscientização sobre o autismo é o **primeiro passo** para uma **sociedade inclusiva e acolhedora** para todas as pessoas.



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



CANAL DE DENÚNCIAS:
Email: ceddaoabpb@gmail.com



**DISQUE
151**



  @PROCONPB
www.procon.pb.gov.br

